



PROCESSO Nº 2560652021-4 - e-processo nº 2021.000301594-8

ACÓRDÃO Nº 161/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA.

Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DILIGÊNCIA FISCAL. ANÁLISE E REVISÃO DE PARTE DA ACUSAÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DA 1ª INSTÂNCIA. OMISSÃO EM PARTE QUANTO ÀS RAZÕES DA DEFESA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CÉRCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADAS ANÁLISES DE MÉRITO DOS RECURSOS INTERPOSTOS.

Houve omissão na decisão de primeira instância quanto aos fundamentos de fato e de direito em relação aos elementos de defesa, bem como quanto à ausência de provas que motivou a exclusão de parte do crédito tributário em diligência fiscal. Neste norte, a nulidade da sentença é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicadas as análises de mérito, em observância aos Princípios do Duplo Grau de Jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, e da



autotutela administrativa, declarar *nula* a sentença de 1º grau, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002738/2021-81, lavrado em 14/12/2021, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 16.137.389-5, devidamente qualificada.

Devem os autos retornarem à instância prima para que novo julgamento seja realizado, em razão das omissões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de abril de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 2560652021-4 - e-processo nº 2021.000301594-8

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA.

Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DILIGÊNCIA FISCAL. ANÁLISE E REVISÃO DE PARTE DA ACUSAÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DA 1ª INSTÂNCIA. OMISSÃO EM PARTE QUANTO ÀS RAZÕES DA DEFESA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADAS ANÁLISES DE MÉRITO DOS RECURSOS INTERPOSTOS.

Houve omissão na decisão de primeira instância quanto aos fundamentos de fato e de direito em relação aos elementos de defesa, bem como quanto à ausência de provas que motivou a exclusão de parte do crédito tributário em diligência fiscal. Neste norte, a nulidade da sentença é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002738/2021-81, lavrado em 14/12/2021, em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA., inscrita no CCICMS-PB n.º 16.137.389-5, no qual consta a seguinte acusação:

0260 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)
>> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por ter promovido saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

Nota explicativa:

EM 09/12/2021, FOI ENCAMINHADA A NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE PARA REGULARIZAR O ASSUNTO QUE FOI DISCUTIDO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2021, CUJA DATA FOI REALIZADA UMA REUNIÃO COM ESTE AUDITOR FISCAL, REPRESENTANTES DA EMPRESA E DE MEMBROS DE SEU ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. /// DENTRE OS ASSUNTOS ABORDADOS, ALGUNS FORAM OS QUE SEGUEM ADIANTE DESCRITO:

01) QUE DIVERSOS PRODUTOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO DA NCM CONSTANTES NO ANEXO-I DO DECRETO Nº 31.072/2010, A EMPRESA NÃO REALIZOU A RETENÇÃO, TAMPOUCO O RECOLHIMENTO; ///

02) QUE DIVERSOS PRODUTOS CONSTANTES NO ANEXO-I DO DECRETO Nº 31.072/2010, ESTAVAM CLASSIFICADOS EM UMA POSIÇÃO DA NCM QUE NÃO CONSTAVA NO MENCIONADO DISPOSITIVO. NESTE CASO ESPECÍFICO, INFORMAMOS AOS REPRESENTANTES (FUNCIONÁRIOS) DA EMPRESA QUE O RICMS/PB PREVÊ TAL SITUAÇÃO NO §7º DO ARTIGO 390, ONDE NELE ESTÁ PREVISTO QUE É IRRELEVANTE PARA EFEITO DE COBRANÇA DO ICMS/ST A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DA NCM. ///

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS/ST INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE SAÍDA DOS PRODUTOS DESCRITOS NO ANEXO-I, DO DECRETO Nº 31.072/2010. CONFORME DISCIPLINA O INCISO III, DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 31.072/2010, O CONTRIBUINTE DEVERÁ RECOLHER O ICMS À ALÍQUOTA DE 4% QUANDO DAS SAÍDAS INTERNAS. /// DIVERSOS PRODUTOS, DE ACORDO COM SUAS CLASSIFICAÇÕES NAS SUAS POSIÇÕES DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL-NCM, ASSIM COMO POR SUAS NOMENCLATURAS, OS QUAIS SE ENCONTRAM RELACIONADOS NO ANEXO-I, DO DECRETO Nº 31.072/2010, A EMPRESA NÃO REALIZOU A RETENÇÃO, TAMPOUCO O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. OS PRODUTOS SÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, TODAVIA A EMPRESA OS CLASSIFICOU COMO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL, O QUE NESTE CASO IMPACTOU A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST; /// O §4º, DA CLÁUSULA NONA DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL, DISCIPLINA QUE HAVENDO ATRASO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DO ICMS



DEVIDO E QUE SEJA SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, O CONTRIBUINTE PERDERÁ SEU BENEFÍCIO FISCAL ALI PREVISTO. DESTA FORMA, O CONTRIBUINTE PASSA A SER DEVEDOR DA ALÍQUOTA CHEIA DE 18% (DEZOITO INTEIROS POR CENTO). DESTA FORMA, NOSSOS CÁLCULOS DE COBRANÇA FORAM COM A APLICAÇÃO DESTA ALÍQUOTA. /// NO QUE TANGE AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELO ESTADO À EMPRESA, CONFORME PROCESSO: E202000387-2, EM SUA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, CABE A EMPRESA OBSERVAR TODAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 31.072/2010, ASSIM COMO SEU REGIME ESPECIAL NÃO A DISPENSA DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. ///

OUTRA SITUAÇÃO SEMELHANTE SÃO OS DIVERSOS PRODUTOS, OS QUAIS DE ACORDO COM SUA NOMENCLATURA E SEU BULÁRIO, SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE RELACIONADOS NO ANEXO-I, DO DECRETO Nº 31.072/2010. A EMPRESA, NESTE CASO, CLASSIFICOU-OS EM UMA POSIÇÃO DA NCM QUE NÃO CONDIZ COM A REAL CLASSIFICAÇÃO DA NCM. ESTE CASO NÃO SE TRATA DE RECLASSIFICAÇÃO DA NCM, APENAS PARA RESSALTAR QUE PARA EFEITO DE COBRANÇA DO ICMS/ST, É IRRELEVANTE A INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA NCM PARA EFEITO DE COBRANÇA DO IMPOSTO, CONFORME PRECEITUA O §7º DO ARTIGO 390, DO RICMS/PB. LEMBREMOS QUE, OS PRODUTOS RELACIONADOS NO ANEXO-I DO DECRETO Nº 31.072/2010, COM RELAÇÃO A MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SÃO OS MESMOS QUE SE ENCONTRAM RELACIONADOS NO ANEXO-V DO RICMS/PB. ///

NO QUE TANGE AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELO ESTADO À EMPRESA, CONFORME PROCESSO: E202000387-2, EM SUA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, CABE A EMPRESA OBSERVAR TODAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 31.072/2010, ASSIM COMO SEU REGIME ESPECIAL NÃO A DISPENSA DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. ///

O §4º, DA CLÁUSULA NONA DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL, DISCIPLINA QUE HAVENDO ATRASO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DO ICMS DEVIDO E QUE SEJA SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, O CONTRIBUINTE PERDERÁ SEU BENEFÍCIO FISCAL ALI PREVISTO. DESTA FORMA, O CONTRIBUINTE PASSA A SER DEVEDOR DA ALÍQUOTA CHEIA DE 18% (DEZOITO INTEIROS POR CENTO). DESTA FORMA, NOSSOS CÁLCULOS DE COBRANÇA FORAM COM A APLICAÇÃO DESTA ALÍQUOTA. ///

O MONTANTE DO DÉBITO DO VALOR PRINCIPAL DOS 05 (CINCO) EXERCÍCIOS AUDITADOS CORRESPONDE À CIFRA DE R\$ 631.777,96 (SEISCENTOS E TRINTA E UM MIL, SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). ///

EM ANEXO, ENCAMINHAMOS NOSSOS ARQUIVOS, OS QUAIS CONTÉM NOSSOS CÁLCULOS EM FORMATO EXCEL:

NOME DOS ARQUIVOS:

PRODUTOS SUJEITOS À ST INFORMADOS COMO NORMAL - 2016;
PRODUTOS SUJEITOS À ST INFORMADOS COMO NORMAL - 2017;



PRODUTOS SUJEITOS À ST INFORMADOS COMO NORMAL - 2018;
PRODUTOS SUJEITOS À ST INFORMADOS COMO NORMAL - 2019 E
PRODUTOS SUJEITOS À ST INFORMADOS COMO NORMAL - 2020.
/// CADA UM DOS ARQUIVOS ACIMA DESCRITOS CONTÉM AS
SEGUINTE ABAS:
ANEXO I - DECRETO 31.072; ///
PRODUTOS PARA COMPARAÇÃO; ///
ICMS-ST NÃO CALCULADO 2017 (OBS.: AQUI MUDA O FINAL DE
ACORDO COM O ANO); ///
QUADRO RESUMO 2017 (OBS.: AQUI MUDA O FINAL DE ACORDO
COM O
ANO). ///

NA ABA ICMS-ST NÃO CALCULADO - DE ACORDO COM O ANO,
ENCONTRAM -SE NOSSOS CÁLCULOS DO ICMS/ST. ELES SE
ENCONTRAM NA COLUNA AA, AB E AC. É SALUTAR OBSERVAR A
COLUNA R. ///

NA ABA QUADRO RESUMO DE ACORDO COM O ANO - CONSTAM
AS COLUNAS A E B, AS QUAIS DESCREVEM OS MESES E O VALOR
DO ICMS/ST A SER RECOLHIDO REFERENTE A CADA UM DELES. ///

AS DEMAIS ABAS CONSTAM OS PRODUTOS DO ANEXO-I DO
DECRETO Nº 31.072/2010, ASSIM COMO INFORMAÇÕES
AUXILIARES DE ALGUNS PRODUTOS CLASSIFICADOS
INCORRETAMENTE PELA EMPRESA. ///

NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-PAT,
PARA EFEITO DE PROVAS, ANEXAMOS DIVERSOS ARQUIVOS QUE
CONSTAM AS BULAS DE DIVERSOS MEDICAMENTOS QUE
TIVERAM SUA NCM COM CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO CONDIZ COM
A REALIDADE E QUE, POR TAL FATO, IMPLICOU A NÃO
RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO PELA EMPRESA. ///

ACOMPANHA, TAMBÉM, O PROCESSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO, AS NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS AO
CONTRIBUINTE, AS QUAIS FORAM ATRAVÉS DE E-MAILS PARA
AS CAIXAS DE MENSAGENS VIRTUAIS DO CONTRIBUINTE QUE SE
ENCONTRAM CADASTRADAS NO CCICMS/PB.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 395, c/c, Art. 396, Art. 397, III, e, Art. 399, II, "b", c/fulcro no Art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "g", da Lei n.6.379/96.
Períodos: novembro de 2016 a dezembro de 2020.	



Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **1.239.880,20**, sendo R\$ **619.940,10** de ICMS, R\$ **619.940,10** a título de multa por infração.

Documentos instrutórios (Planilhas Fiscais e Notificações) juntados às fls. 11-31, e pastas contendo planilhas de cálculos em EXCEL, dos créditos tributários denunciados.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 29/12/2021, fl. 32, a autuada apresentou reclamação tempestiva, juntamente com provas documentais, às fls. 33 a 708, apresentando, em síntese, as seguintes alegações em sua defesa:

- Sustenta a improcedência integral do lançamento por erro de enquadramento fático e jurídico da fiscalização. Argumenta que a autuação se baseia em premissas equivocadas quanto às operações realizadas e a correta aplicação do regime especial ao qual está submetida;

- Alega que não houve ausência de recolhimento de ICMS-ST, pois as operações apontadas pela fiscalização correspondem a vendas destinadas a consumidores finais não contribuintes, hipótese em que não se aplica a substituição tributária, mas sim a tributação pela sistemática normal do ICMS. Assim, afirma que o enquadramento realizado pela auditoria desconsiderou a natureza das operações;

- Destaca que nas operações destinadas a não contribuintes, foi devidamente aplicada a carga tributária de 4% prevista no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010, mediante débito do imposto na operação própria, e não por substituição tributária. Sustenta que tal sistemática foi corretamente observada em todas as operações indicadas pela fiscalização;

- para comprovar suas alegações, a impugnante apresenta documentos fiscais e registros extraídos da EFD, demonstrando que os valores correspondentes ao percentual de 4% foram devidamente destacados nas notas fiscais e incorporados à apuração do ICMS, resultando em efetivo recolhimento do tributo. Argumenta que tais elementos evidenciam a inexistência de qualquer omissão tributária;

- a defesa enfatiza que a fiscalização incorreu em erro ao aplicar o inciso III do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010, que trata de operações entre contribuintes, e não a operações destinadas a consumidores finais, o que teria gerado a indevida exigência de ICMS-ST. Assim, sustenta que houve inadequada interpretação da norma tributária aplicável;

- quanto à acusação relativa à suposta classificação incorreta de NCM, a impugnante sustenta que seguiu rigorosamente as classificações atribuídas pelos fabricantes e constantes nas notas fiscais de entrada. Afirma que não houve qualquer manipulação ou erro intencional na definição do regime tributário adotado;

- alega ainda que a competência para dirimir dúvidas quanto à classificação fiscal de mercadorias é da Receita Federal do Brasil, não podendo o auditor fiscal estadual substituir tal atribuição com base em critérios subjetivos. Dessa forma, argumenta que a autuação se baseia em juízo indevido e sem respaldo técnico competente;



- no mérito, defende que diversos produtos apontados como medicamentos são, na realidade, suplementos alimentares, enquadrados corretamente na NCM 2106.90.30, conforme entendimento da Receita Federal expresso em soluções de consulta. Sustenta que tais produtos não possuem finalidade terapêutica ou profilática direta;

- a impugnante reforça que produtos compostos por vitaminas, minerais e extratos naturais, ainda que contribuam para a saúde, não se caracterizam como medicamentos, sendo indevida sua inclusão no regime de substituição tributária. Argumenta que a interpretação da fiscalização amplia indevidamente o alcance da legislação;

- por fim, conclui que tanto a acusação de falta de recolhimento de ICMS-ST quanto a alegação de erro de classificação fiscal carecem de fundamento, pois desconsideram a legislação aplicável e os documentos comprobatórios apresentados, requerendo, assim, o reconhecimento da improcedência integral do auto de infração.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que em razão dos argumentos de defesa, em que a fiscalização não teria considerado alguns medicamentos como isentos, constantes da lista dos convênios, e várias situações retratadas no Art. 1º, IV do Decreto n. 31.072/2010, nas saídas internas destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, retornou os autos em diligência fiscal para revisão destes quesitos.

Em resposta, a Fiscalização apresentou um demonstrativo sintético com novos valores do imposto não recolhido (fls. 715-716), e um Informativo Fiscal, em que aduz que foi feito o trabalho de auditoria e de fato, o mesmo, constatou que em algumas situações pontuais, foi levado para a base de cálculo algumas notas fiscais que não deveriam ser objetos de cobrança, pois estariam amparadas quanto a exceção do artigo 1º, item IV, principalmente dois destinatários a saber: Hospital Samaritano – CNPJ – 09.129.222/0001-83 (anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020) e Hospital São Luiz – CNPJ – 09.114.612/0001-8 (ano de 2020).

Devidamente notificada da diligência fiscal realizada, fls. 720-721, o contribuinte se manifestou às fls. 722-726, apresentando uma peça de defesa, em que aborda justificativas que ressaltariam seu pedido de improcedência, conforme se vislumbra dos textos, que abaixo transcrevo:

- “Vislumbra-se, no caso, evidente inconsistência entre os fundamentos de fato e de direito apresentados na autuação, pois o fato descritivo (saídas para não contribuintes) não se encaixava no critério material apontado como razão para cobrança questionada (inciso III, do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010). A imprecisão da motivação e a determinação da matéria tributável, pela não subsunção dos fatos à regra matriz de incidência adotada pela acusação, macula o libelo diante de nítida violação ao art. 142 do CTN.”;

- ressalta que, “A autuada na sua peça de defesa expôs claramente que, nos casos de saídas internas para não contribuintes sujeitas à cobrança de



ICMS no percentual de 4% sobre seus valores, por força do disposto no inciso IV, do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010, o ICMS devido era destacado no campo destinado ao imposto devido por suas operações próprias, sendo então recolhido a título de ICMS Normal.”;

- após citar trechos de sua própria Impugnação, reforça a tese da existência de vício material, e que o Decreto nº 31.072/2010 em nenhum de seus dispositivos determina que o todo e qualquer recolhimento decorrente da sistemática por ele instituída deve ser realizado a título de ICMS-ST;

- que não se vê minimamente razoável exigir que a autuada seja compelida a recolher a esse título a mesma importância já recolhida a título de ICMS Normal, solicitando, ao final a improcedência da acusação tratada na diligência fiscal.

Em julgamento de 1ª Instância, o Julgador Fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito acusatório, fls. 728-724, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE SOBRE SAÍDAS INTERNAS PARA CONTRIBUINTES DO IMPOSTO. INFRAÇÕES MINORADAS POR LEI. CONFIGURADO EM PARTE.

- A operação de saídas internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção do imposto pelo substituto tributário confirma a regularidade da exigência fiscal, relativamente ao pagamento da substituição tributária. Em parte, alterado pela própria fiscalização, após diligência fiscal e que a infração teve a multa minorada por lei.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/12/2024, por meio de DTe, fl. 736, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio de e-mail em 10/1/2025, fl. 763-964, em que consta, em suma, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 737-762:

- a recorrente, em síntese, sustenta que a decisão singular não enfrentou devidamente os argumentos apresentados na impugnação, limitando-se a conclusões genéricas e contraditórias;

- afirma que, embora o julgador reconheça a existência de provas produzidas pela defesa, não houve análise efetiva do conjunto probatório, nem confronto com as alegações apresentadas;

- no mérito, quanto à primeira imputação, argumenta que a fiscalização incluiu no levantamento operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS;

- sustenta que tais operações não se enquadram no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 31.072/2010, pois este dispositivo se aplica exclusivamente a operações destinadas a contribuintes do imposto;



- defende que, nesses casos, aplica-se o inciso IV do mesmo dispositivo, sendo devido ICMS à alíquota de 4% sobre a operação própria, e não ICMS-ST;
- a recorrente afirma que efetuou corretamente o destaque, apuração e recolhimento do ICMS à alíquota de 4% nas operações com consumidores finais, conforme demonstrado por documentos fiscais e registros contábeis;
- a defesa demonstra, com base em documentos fiscais e registros do SPED, que houve o destaque e recolhimento do ICMS à razão de 4% nas operações com consumidores finais, integrando regularmente a apuração mensal do imposto;
- alega que a fiscalização desconsiderou tais recolhimentos, interpretando equivocadamente operações sujeitas ao regime normal como se estivessem submetidas à substituição tributária;
- sustenta, assim, que a fiscalização incorreu em equívoco ao exigir ICMS-ST em operações que não comportam substituição tributária, por inexistir operação subsequente, o que descaracteriza a acusação nesse ponto;
- quanto à segunda imputação, relativa à classificação fiscal, a recorrente alega que adotou as mesmas NCMs informadas pelos fabricantes, inexistindo erro que justifique a exigência de ICMS-ST;
- defende que a classificação de mercadorias é matéria de competência da Receita Federal do Brasil, sendo indevida a reclassificação promovida pelo auditor fiscal com base em juízo subjetivo;
- apresenta, como fundamento, soluções de consulta da Receita Federal que classificam produtos similares como suplementos alimentares, afastando seu enquadramento como medicamentos sujeitos ao regime de substituição tributária;
- com base em soluções de consulta e normas técnicas aplicáveis, defende que os produtos em questão são suplementos alimentares, e não medicamentos, afastando sua sujeição ao regime de ICMS-ST;
- conclui requerendo com o reconhecimento da improcedência integral da autuação, por inexistência de falta de recolhimento do imposto.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002738/2021-81, lavrado em 14/12/2021, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA., qualificada nos autos, lavrado por suposta falta de recolhimento de ICMS-ST em operações internas.

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, haja vista que a ciência da decisão de primeira instância se deu em 13/12/2024, por meio de DTe, fl. 736, e a recorrente, por seus representantes legais, apresentou recurso voluntário, por meio de e-mail, em 10/1/2025, fl. 763-964, portanto, dentro do prazo 30 dias corridos, delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

O auto de infração se fundamenta na alegação de descumprimento do art. 395, c/c art. 397, III, e art. 399, II, “b”, do RICMS/PB, com aplicação de penalidade prevista no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

A acusação fiscal se apoia em duas premissas: ausência de retenção e recolhimento do ICMS-ST à alíquota de 4% nas saídas internas e pela classificação incorreta de produtos em NCM, incidente sobre produtos constantes do Anexo I do Decreto nº 31.072/2010, conforme descrito em Nota Explicativa do Auto de Infração.

A Primeira Instância afastou parte do crédito tributário, no montante de R\$ 158.130,25, referente à primeira parte da acusação, o que motivou o recurso de ofício, que passo inicialmente a analisar.

Neste ponto, a acusação versa sobre a ausência de recolhimento do ICMS ST, incidente sobre as operações de saídas dos produtos descritos no Anexo-I do Decreto nº 31.072/2010, em conformidade com seu artigo 1º, III, que determina o recolhimento do imposto à alíquota de 4%. Vejamos:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos, enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal) 4644-3/01 - Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano, que realizem operações com os produtos farmacêuticos constantes no Anexo I deste Decreto, que consiste na aplicação dos seguintes percentuais:

(...)

III - 4,00% (quatro por cento), sobre o valor das saídas internas destinadas a contribuintes do ICMS;

IV - 4,00% (quatro por cento), sobre o valor das saídas internas destinadas a não contribuintes do ICMS, exceto hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, bem como a órgãos públicos. (g. n.)



Em sua defesa, alega o contribuinte que as operações apontadas pela fiscalização correspondem a vendas destinadas a consumidores finais não contribuintes, não se aplicando a substituição tributária, e que foi devidamente aplicada a carga tributária de 4% prevista no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010, supracitado, mediante débito do imposto na operação própria, e não por substituição tributária, sendo observada em todas as operações indicadas pela fiscalização, apresentando comprovações de suas alegações, além do argumento da denúncia com medicamentos isentos, constantes em convênios.

Diante de tais argumentos de defesa, o Julgador Fiscal retornou os autos em diligência, para a devida averiguação pela fiscalização, no sentido de ser corrigido o crédito tributário lançado, em caso de confirmação de equívocos.

Em atendimento à demanda solicitada, a Fiscalização apresentou a seguinte resposta (fls. 717 – 718):

“Em contato com o autor do auto de infração em questão, e em vista do grande volume de dados para análise, foi refeito o trabalho de auditoria e de fato, o mesmo, constatou que em algumas situações pontuais, foi levado para a base de cálculo algumas notas fiscais que não deveriam ser objetos de cobrança, pois estariam amparadas quanto a exceção do artigo 1º, item IV, principalmente dois destinatários a saber: Hospital Samaritano – CNPJ – 09.129.222/0001-83 (anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020) e Hospital São Luiz – CNPJ – 09.114.612/0001-8 (ano de 2020). Veja todo o volume de dados foi objeto de retrabalho por parte do auditor autor do feito que se encontra em gozo de licença saúde em vista de um procedimento cirúrgico, os novos valores encontrados a partir da eliminação das exceções acima indicadas, estão em anexo para análise.”

Diante das correções por ela relatadas, a Fiscalização junta um demonstrativo sintético dos novos valores mensais, fls. 715-716. Contudo, sem um demonstrativo analítico contendo as operações excluídas e as respectivas motivações, que pudessem esclarecer as exclusões.

A primeira instância aceitou as exclusões, sem a verificação dos itens excluídos, pelo menos não ficou demonstrado nos autos, ante a ausência das provas consideradas na diligência fiscal, o que impossibilita a análise do recurso de ofício.

Da mesma forma que não houve pronunciamento quanto as alegações da defesa (Impugnação e manifestação sobre o resultado da Diligência), repetidas em preliminar do recurso voluntário, de que as operações denunciadas não se subsomem à hipótese normativa de incidência que fundamenta a inicial (inciso III, do artigo 1º, do Decreto nº 31.072/2010), e que as operações denunciadas teriam sido destinadas a consumidor final, com o ICMS considerado a débito da operação própria, resultando em recolhimento a título de ICMS Normal, o que, no meu entendimento, fere o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Quanto a segunda parte da denúncia, também não houve enfrentamento na 1ª Instância, em relação à classificação fiscal considerada pela Fiscalização, ponto de relevância abordado pela defesa, já que diferem das utilizadas pelo contribuinte, que



repercutiu na acusação em tela, justificando a exigência do ICMS-ST, em particular as vitaminas, consideradas como suplementos alimentares pelo contribuinte, e não na categoria de medicamentos, divergindo da Fiscalização.

Provas materiais foram apresentadas na Impugnação, e ausência da manifestação pela primeira instância também compromete o reexame da matéria, que é relevante, pois, é capaz de modificar o crédito tributário inicialmente lançado.

Diante do exposto acima, entendo, com a devida *venia*, que a sentença singular não enfrentou de maneira adequada todos pontos de defesa abordados em sede de Impugnação, a exemplo das operações previstas no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010 (saídas internas destinadas a **não** contribuintes), em que contribuinte alega ter cumprido a determinação normativa, mediante débito do imposto na operação própria, e não por substituição tributária, bem como a exigência do ICMS-ST resultante da alteração da NCM-SH de alguns produtos, além de não solicitar os demonstrativos analíticos com as operações excluídas do crédito tributário realizado em diligência fiscal, impossibilitando sua análise quanto ao julgamento do recurso de ofício por este relator.

Neste contexto, entendo que restou comprometido os requisitos estabelecidos no art. 75 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterà:
(...)
II - os fundamentos de fato e de direito; (g.n.)

Assim, diante das omissões acima evidenciadas, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir as lacunas percebidas na sentença recorrida e garantir, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o **duplo grau de jurisdição** e, conseqüentemente, restabelecer o **princípio do devido processo legal**.

Tal medida saneadora encontra respaldo na jurisprudência desta egrégia Corte Fiscal, a exemplo dos Acórdãos nºs 142/2021 e 440/2023, de relatorias dos nobres Conselheiros Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon e Sidney Watson da Silva, respectivamente:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – NULIDADE – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

- A ausência de manifestação expressa, na sentença monocrática, acerca de denúncia consignada no Auto de Infração, quando devidamente contestada pela impugnante, caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto aos fundamentos de fato e de direito é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e,



consequentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

ACÓRDÃO Nº 142/2021

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.094/13 - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A decisão singular que foi omissa quanto aos fundamentos e provas ofertados pela defesa se revela precária, na medida em que deixa de cumprir um dos requisitos essenciais de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual sua anulação é medida que se impõe, como forma de garantir, à atuada, a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO Nº 440/2023

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON DA SILVA

Com estes fundamentos, deve-se declarar a nulidade da decisão da primeira instância, para que novo julgamento seja realizado, restando prejudicadas, por óbvio, as análises de mérito dos recursos de ofício e do voluntário neste momento processual.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicadas as análises de mérito, em observância aos Princípios do Duplo Grau de Jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, e da autotutela administrativa, declarar *nula* a sentença de 1º grau, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002738/2021-81, lavrado em 14/12/2021, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 16.137.389-5, devidamente qualificada.

Devem os autos retornarem à instância prima para que novo julgamento seja realizado, em razão das omissões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de abril de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator